



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01628/20/TCE-RO [e] (Aposos: 00733/19<sup>1</sup>, 00781/19<sup>2</sup>, 00824/19<sup>3</sup> e 02516/19<sup>4</sup>)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2019.  
**RESPONSÁVEIS:** Cesar Gonçalves de Matos (CPF Nº 350.696.192-68) – Contador.  
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF Nº 810.675.932-68) – Controladora.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.  
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, enseja uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019, em desconformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida

<sup>1</sup> Aplicação de Recurso da Educação.

<sup>2</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>3</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>4</sup> Gestão Fiscal.



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

**PARECER PRÉVIO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 26 de novembro de 2020, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Seringueiras**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Leonilda Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49) - Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (26,61%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,92%), FUNDEB (103,17%), repasses ao Legislativo (6,97%) e Despesas com Pessoal (48,13%);

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$41.684.903,04) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.510.690,59), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$4.174.212,45 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$78.872.291,53) e o Passivo Financeiro (R\$41.897.286,43), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$36.975.005,10 (trinta e seis milhões novecentos e setenta e cinco mil cinco reais e quarenta e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Parecer Prévio PPL-TC 00023/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$2.113.733,97)**, verificou-se que o atingimento da meta de (R\$119.750,00);

**Considerando** que a meta do **Resultado Primário (R\$1.304.762,30)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **1.928.972,28 (um milhão novecentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)**;

**Entretanto, considerando** a superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,7 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$3,9 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;

**Considerando** a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 0,76% do Saldo Inicial;

**Considerando** que dos 23 (vinte e três) pontos de recomendações e determinações do Item III, alínea “a”, “b”, “c” e subitens e item IV do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo n. 01010/19); Item IV do Acórdão APL-TC 00474/18 (Processo n. 01667/18); Item II, alínea “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 00906/19 (Processo n. 01393/18); Item III, alínea “a”, Item IV, alínea “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” e subitens e Item V do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1591/17); e Item V do Acórdão APL-TC 00051/04 (Processo n. 01467/16), apenas 18 (dezoito) foram cumpridos pela Administração Municipal;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual há divergência na análise e, no mérito em consonância com o Ministério Público de Contas, submeto à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24<sup>5</sup> c/c art. 49<sup>6</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo

<sup>5</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

<sup>6</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR